Câmara

LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 40, §§ 14 E 15, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores municipais de Garça, em atendimento ao disposto no artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição da Federal.

§ 1º A adesão e permanência no Regime de Previdência Complementar tem caráter facultativo.

§ 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídos os da Administração Indireta, que ingressarem no serviço público a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar será aplicado aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídos os da Administração Indireta, que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se como data de ingresso no serviço público a data de posse do servidor no respectivo cargo.

Art. 3º Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência desta lei poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 4º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares nº(s) 108 e 109, ambas de 2001, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 5º O Município de Garça somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive

na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes de aposentadoria e dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 6º O Município de Garça é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios de que trata esta lei e demais atos correlatos.

Art. 7º As transferências de contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios previdenciário, bem como o pagamento das contribuições devidas pelo patrocinador, serão recolhidas por intermédio dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da Administração Indireta, devendo, no caso de pagamento, utilizar recursos orçamentários atribuídos à própria entidade ou Poder.

Seção III
Dos Participantes

Art. 8º Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 9º Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção de seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 10. Os servidores municipais definidos no artigo 2º desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, estarão automaticamente sujeitos às regras do Regime de Previdência Complementar, e serão inscritos no plano de benefícios correspondente, na qualidade de participante, desde o início do exercício no cargo.

§ 1º O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do caput deste artigo poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de inscrição, sendo seu silêncio reconhecido como aceitação tácita.

§ 2º Na hipótese de cancelamento da inscrição, prevista no § 1º deste artigo, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido, em cujo prazo também serão restituídas as contribuições aportadas pelo patrocinador à respectiva fonte pagadora, nos termos do regulamento.

§ 3º O cancelamento da inscrição, na forma do § 1º deste artigo, e sua correspondente restituição, não constituem resgate.

§ 4º Após o prazo de cancelamento, poderá o participante solicitar, a qualquer tempo, o seu desligamento do Regime de Previdência Complementar, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 11. Independentemente de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, a partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar, os segurados definidos no artigo 2º desta lei terão seus proventos de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, limitados ao valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 12. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na forma da Lei nº 2.681, de 30 de outubro de 1991 e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 13. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes, desde que os servidores sejam segurados do RPPS e se enquadrem no disposto do artigo 2º desta lei.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, incidindo sobre a base de cálculo prevista no caput do artigo 12 desta lei, e em hipótese alguma poderá ser superior à contribuições normal do participante.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto em regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

Art. 14. A entidade fechada de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante, além de registro das contribuições deste e do patrocinador.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 15. A escolha da entidade fechada de previdência complementar, responsável pela administração do plano de benefícios, será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, devendo contemplar requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a instituir Comitê de Acompanhamento da Previdência Complementar - CAPC, composto por 5 (cinco) integrantes, cujas atribuições, vinculação hierárquica, qualificação para exercício, prazo de vigência da designação e demais critérios para funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Em sua composição, o Comitê deverá contar com 02 (dois) representantes dos participantes e assistidos, além de 03 (três) representantes do patrocinador, os quais serão nomeados pelo Prefeito, cujo presidente será eleito por seus pares.

§ 2º Sem prejuízo do disposto em regulamento, caberá ao Comitê acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades.

§ 3º Seus membros deverão possuir formação superior completa, bem como atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Enquanto não constituído o CAPC, poderá o Chefe do Executivo, alternativamente ao comando do artigo 16 desta lei, delegar tais competências ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do RPPS.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo aportar eventuais recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo plano de benefícios, enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de novembro de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
vcm.

BIANCA CAMPOS
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS